



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091400 - PE (2023/0288242-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VALDECI MARIA PANTALEAO DE ARAUJO
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
EDUARDO DE MEDEIROS VILA NOVA FILHO - PE054968
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
FELIPE ROSA - RJ232604

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TRANSPORTE DA QUANTIA. ROUBO. TRANSFERÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 518/STJ. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, mesmo de ordem pública, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2091400 - PE (2023/0288242-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : VALDECI MARIA PANTALEAO DE ARAUJO
ADVOGADOS : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
EDUARDO DE MEDEIROS VILA NOVA FILHO - PE054968
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
FELIPE ROSA - RJ232604

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TRANSPORTE DA QUANTIA. ROUBO. TRANSFERÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 518/STJ. PRESCRIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE. MONITÓRIA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. É inviável invocar violação de enunciado de súmula em recurso especial (Súmula nº 518/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, mesmo de ordem pública, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VALDECI MARIA PANTALEÃO DE ARAUJO, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. DÉBITO DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE ASSALTO SOFRIDO DURANTE O TRANSPORTE DA QUANTIA AO BANCO. DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. APELO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela CEF contra sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido veiculado em ação monitória, extinguindo a denunciação da lide sem resolução do mérito. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

2. Sustenta a apelante, em síntese, que, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC/2002, a obrigação de reparar o dano é objetiva, quando decorrente da atividade desenvolvida. Aduz que, no presente caso, o correspondente bancário, ao assumir o contrato com a Caixa Econômica Federal, o fez utilizando-se de sua autonomia da vontade, em pleno exercício de suas capacidades, ciente do risco que a atividade representava. Diante disso, o correspondente assumiu a obrigação de responder perante a CAIXA por todos os riscos e danos decorrentes da atividade que seria desenvolvida, conforme dispositivo normativo acima citado e consubstanciado na cláusula quinta do contrato (das obrigações/responsabilidades do correspondente).

3. A CEF ajuizou ação monitória com o propósito de obter o adimplemento de dívida no valor de R\$ 669.141,51 (seiscentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), oriunda de contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente bancário.

4. Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos, alegando que a quantia cobrada pela parte autora refere-se ao somatório dos encargos atribuídos ao saldo devedor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), montante roubado do seu estabelecimento em 04/09/2013.

5. A sentença está fundamentada nos seguintes termos:
(...)

No presente caso, alega a embargante que a dívida objeto da lide refere-se ao somatório dos encargos unilateralmente atribuídos pela CEF ao saldo devedor de R\$ 149.000, 00 (cento e quarenta e nove mil reais), montante roubado do estabelecimento da embargante em 04/09/2013. Por tal razão, sustenta que houve a quebra do nexo de causalidade por fato de terceiro, o que impede a responsabilização civil da embargante, não podendo ser aplicada a cláusula 5ª, inciso V, do contrato, em virtude da violação ao art. 4º, I, da Resolução nº 3.110/2003 do Banco Central do Brasil e ao princípio da boa-fé objetiva.

Sobre o assunto, em linhas gerais, a base da responsabilidade civil encontra-se no descumprimento de um dever, que, sendo conscientemente violado, configura um ilícito, gerando a obrigação de reparar o dano causado à vítima. Assim estabelece o art. 927 do Código Civil, ao dispor que 'aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo', situação também verificada independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem' (parágrafo único).

Figuram como requisitos da responsabilidade civil subjetiva a existência de uma ação (comissiva ou omissiva) culposa, representada por um ato ilícito, a ocorrência de um dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Na hipótese em tela, a embargante requer a declaração de nulidade da Cláusula Quinta, inciso V, do contrato de prestação de serviço de correspondente bancário (ID nº 4058310.5357451), a qual possui a seguinte redação:

'CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES/RESPONSABILIDADES DO CORRESPONDENTE

São obrigações e responsabilidades do CORRESPONDENTE, além das demais previstas neste instrumento:

[...]

V - Responder perante a CAIXA, mesmo no caso de ausência ou omissão da fiscalização, indenizando-a, devidamente, por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, os quais possam interferir na execução do contrato, sejam eles praticados por seus empregados, prepostos ou mandatários. A responsabilidade estender-se-á a danos causados a terceiros, devendo o CORRESPONDENTE adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das exigências das autoridades competentes e das disposições legais em vigor'.

Sustenta a embargante que a nulidade da cláusula supra transcrita se dá em razão de violação ao art. 4º, I, da Resolução nº 3.110/2003 do Banco Central do Brasil, abaixo transcrito:

'Art. 4º Os contratos referentes à prestação de serviços de correspondente nos termos desta Resolução devem incluir cláusulas prevendo:

I - a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada, inclusive na hipótese de substabelecimento do contrato a terceiros, total ou parcialmente.'

Todavia, o aludido dispositivo refere-se à responsabilidade em face de terceiros, clientes do correspondente bancário, não se aplicando ao caso em apreço. Assim, a nulidade da mencionada cláusula deve ser analisada à luz do princípio da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça, em duas oportunidades, já manifestou entendimento tangenciando o caso dos autos. Primeiramente, a mencionada Corte decidiu que, conquanto prestem serviços bancários, os correspondentes não possuem natureza de instituição financeira (REsp 1.224.236/RS, T4 - Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/03/2014, DJe 02/04/2014). Posteriormente, o STJ entendeu pela responsabilidade civil do correspondente bancário por assalto à ECT, sob o prisma da relação de consumo (T4 - Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/02/2015, DJe 07/04/2015).

No entanto, nenhum dos julgados se referiu especificamente ao caso em análise, vez que o STJ não se manifestou acerca da nulidade de cláusula que impõe a responsabilidade civil ao correspondente bancário em virtude de inobservância ao princípio da boa-fé.

De acordo com o art. 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

O princípio da boa-fé objetiva consiste em um padrão ético de comportamento, de forma a determinar que as pessoas atuem com honestidade, probidade e lealdade nas suas relações sociais, devendo ser observado antes, durante e após a celebração do contrato. Nesse sentido, não deve o citado princípio ser confundido com a boa-fé subjetiva, que é a crença pessoal de estar agindo segundo estabelece o ordenamento jurídico.

Conforme o exposto, a cláusula contratual que impõe a responsabilidade do correspondente bancário por quaisquer atos ou fatos lesivos ao interesse da CEF, os quais possam interferir na execução do contrato (cláusula 5ª, inciso V), afigura-se leonina por violação à boa-fé objetiva. Explico.

O roubo configura-se como força maior, eis que, embora previsível, ele é irresistível e inevitável, pois não existe mecanismo particular que tenha total eficácia contra a ação de criminosos armados, sendo a segurança pública dever do Estado. Sobre esse tema, ensina Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro: responsabilidade, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, v. 4, p. 474) que:

'Modernamente se tem feito, com base na lição de AGOSTINHO ALVIM, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não.

[...]

Segundo a lição de AGOSTINHO ALVIM, o fortuito interno será suficiente para a exclusão da responsabilidade, se esta se fundar na culpa. Com maioria de razão absolverá o agente a força maior. 'Se a sua responsabilidade fundar-se no risco, então o simples caso fortuito não o exonerará. Será mister haja força maior, ou, como alguns dizem, caso fortuito externo'

Com efeito, o roubo configura-se como fortuito externo, equivalente à força maior, de modo a romper o nexo causal entre a conduta e o dano. Consoante a doutrina acima reproduzida, como a responsabilidade civil do correspondente bancário perante a CEF é subjetiva, se o fortuito interno seria suficiente para romper o nexo causal, com muito mais razão a força maior produzirá esse efeito.

Na relação instituição financeira-correspondente bancário, penso ser inaplicável o entendimento sufragado na Súmula STJ n.º 479, mais voltada na relação instituição financeira-consumidor, mormente em razão de que o risco da atividade bancária é suportado pela instituição financeira e não pelo correspondente bancário.

Assim, a previsão contratual de se imputar a responsabilidade ao correspondente bancário por fato estranho à sua atividade e praticado por terceiro importa em clara ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Ademais, não se pode admitir que o correspondente bancário assumo o risco inerente às atividades das instituições financeiras, haja vista que estas não dão qualquer suporte de segurança aos correspondentes, apesar do lucro que auferem com a atividade.

Com efeito, a figura do correspondente bancário, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, foi criada para ampliar o acesso da população a serviços prestados por instituições financeiras, almejando conceder efetividade e socialidade ao Programa Nacional de Desburocratização do Governo Federal. Assim, tendo em vista que as instituições financeiras não possuem capacidade de atender toda a sua demanda, os correspondentes bancários atuam ofertando os serviços e produtos bancários à população que reside em Municípios afastados dos grandes centros.

No mesmo sentido entendem os Tribunais de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal e Territórios, de acordo com os arestos abaixo colacionados:

CONTRATO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ROUBO. RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTRATADA. CLÁUSULA LEONINA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Irrelevante, para o deslinde da causa, a previsão de responsabilidade do banco, observada na Resolução 3.110/03, substituída pela resolução 3.156/03, revogada pela Resolução 3.954/2011, todas do Bacen. Isso porque, essas resoluções tratam da responsabilidade do banco perante terceiros, clientes ou usuários do serviço bancário prestado pelo correspondente bancário, situação diversa da ora em questão. 2. É leonina a cláusula contratual na parte em que responsabiliza o correspondente bancário de forma exclusiva em caso de roubo, violando o princípio da boa-fé objetiva. 3. As instituições financeiras não podem se eximir de sua responsabilidade ao se utilizar de serviços de correspondentes em locais mais afastados dos grandes centros e, por isso, 4. Dever de o correspondente bancário ressarcir o banco pelo roubo afastado. 5. mesmo, mais afetos a riscos. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 0211473-65.2011.8.26.0405, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, julgado em 22/01/2016).

DIREITO CIVIL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ASSALTO À MÃO ARMADA. GLOSA DOS VALORES SUBTRAÍDOS. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA LEONINA. FATO DE TERCEIRO EQUIPARÁVEL À FORÇA MAIOR. Agravo retido. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O magistrado é o destinatário da instrução probatória, cabendo a ele determinar as providências indispensáveis à instrução do feito e aferir a necessidade de formação de outros elementos para apreciação da demanda. A cláusula contratual que transfere a responsabilidade do roubo ao correspondente bancário deve ser afastada por se tratar de cláusula leonina, que afeta a boa fé objetiva exigida pelo art. 422, do Código Civil. O roubo, mediante uso de arma de fogo, é fato de terceiro equiparável à força maior, rompendo o nexo causal. Precedente do E. Exclui o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. Superior Tribunal de Justiça. Agravo retido improvido. Apelação provida. (TJDFT, Apelação Cível nº 20150110589464APC, Acórdão nº 944913, T6 - Sexta Turma Cível, Rel. Des. Hector Valverde, julgado em 01/06/2016, DJe 07/06/2016).

In casu, malgrado tenha havido a quebra da obrigação contratual consistente no acerto financeiro entre a embargante e a embargada, tal inadimplemento se deu em razão da ocorrência de roubo no estabelecimento do correspondente bancário, em 04/09/2013, fato devidamente comprovado pela juntada do Boletim de Ocorrência (ID nº 4058310.5792484), do Relatório de Ocorrência - Correspondente Caixa Aqui (ID nº 4058310.5792487) e do Aviso de Irregularidades - Correspondente Caixa Aqui (ID nº 4058310.5792518).

Analisando o extrato anexado aos autos pela CEF, percebe-se que o início do inadimplemento da embargante ocorreu justamente com os débitos realizados na sua conta a partir do dia 04/09/2013 sem a existência de respaldo financeiro, resultante no valor a menor de R\$ 188.905,01 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e um centavo), em 06/11/2013 (ID nº 4058310.5357458).

Nesse toar, resta comprovado o liame existente entre a ocorrência do roubo ao estabelecimento da embargante e o inadimplemento contratual.

Assim, não pode o correspondente bancário ser responsabilizado pelo roubo de numerários que acarretou o inadimplemento contratual junto à CEF, vez que ausente o nexo causal entre a conduta e o dano, em razão da verificação da força maior.

Destarte, em razão da ocorrência de fortuito externo, equiparável à força maior, entendo inexistente a responsabilidade civil da embargante de ressarcir à CEF os valores roubados de seu estabelecimento.

Por fim, a procedência dos embargos implica a perda do objeto da denunciação da lide, devendo esta demanda secundária ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no art. 129, parágrafo único, do CPC. (...) 6. A sentença merece reforma.

7. Com efeito, ainda que o dano tenha sido causado por terceiro, a vítima, no caso, é que deverá suportá-lo, uma vez que a mesma se encontrava de posse da quantia no momento do infortúnio, sendo daquela a responsabilidade pela sua guarda até que se desse efetivamente a entrega, objeto do contrato, nos termos previstos não apenas nas cláusulas contratuais específicas como no Código Civil.

8. A partir do momento em que a apelada/embargante passa a oferecer publicamente os serviços na condição de correspondente bancário, esses com base no contrato firmado com a CEF, assume o risco inerente à atividade, devendo, portanto, arcar com eventual infortúnio oriundo de assalto cometido por terceiro contra o seu estabelecimento, fato esse, inclusive, até esperado para esse tipo de negócio.

9. Note-se que, independentemente do local e das razões que ensejaram o sinistro, a obrigação contratual da empresa correspondente era de fazer a entrega do montante devido no seu valor total, dentro do prazo estabelecido. Nesse caso, configurado o descumprimento do contrato pela parte ré, deve a mesma ser a responsável pelas respectivas consequências, principalmente, a devolução do principal'. (TRF5, 2ª T., PJE 0800088-54.2015.4.05.8002, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 29/10/2019)

10. Apelação provida, para julgar procedente o pedido monitorio e improcedentes os embargos. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 (valor da causa de R\$ 669.141,51)." (e-STJ fls. 626-630)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 703-704).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 737-772), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 206, § 3º, V, do Código Civil – porque a pretensão é reparatória civil e está prescrita em três anos, contando-se a ciência do sinistro em 9/9/2013 e o ajuizamento da ação apenas em 17/5/2018 (e-STJ fls. 754, 757-758);

(ii) art. 422 do Código Civil – pois a Cláusula Quinta, inciso V, que transfere ao correspondente bancário a responsabilidade por roubo, é leonina e viola a boa-fé objetiva; o evento configura fortuito externo, rompendo o nexo causal, não sendo aplicável a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça na relação instituição financeira correspondente (e-STJ fls. 742-744, 759-761);

(iii) art. 784 do Código de Processo Civil – porque a via monitoria seria inadequada, não admitindo dilação probatória, devendo a CEF ter manejado ação de reparação; cita precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza do procedimento monitorio (e-STJ fls. 750, 757);

(iv) Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça – sustentando que a seguradora não poderia suspender ou negar a cobertura por atraso no pagamento do prêmio sem prévia notificação do segurado, impondo a manutenção da cobertura securitária (e-STJ fls. 764, 766).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 777/784) e o recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, no que se refere à alegada ofensa à Súmula nº 616 do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não merece ser conhecido, porquanto a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que: *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula nº 518/STJ).

Ademais, no que se refere à ofensa aos arts. 206, § 3º, V, 422 do Código Civil e 784 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada nos referidos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria referente a: a) prazo prescricional da pretensão reparatória; b) validade da cláusula quinta do contrato à luz da boa-fé objetiva; e c) inadequação da via monitória.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, exigido até mesmo para matérias de ordem pública, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Observe-se ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, a qual sequer foi suscitada no caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.091.400 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0288242-2

Número de Origem:
08002794320184058310 8002794320184058310

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI MARIA PANTALEAO DE ARAUJO

ADVOGADOS : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189

EDUARDO DE MEDEIROS VILA NOVA FILHO - PE054968

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RECORRIDO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

FELIPE ROSA - RJ232604

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026